



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001678/2006-31
Recurso n° 916.373 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.085 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS.

Demonstrado que inexistiu a suposta falta de contabilização de compras, em face da correlação de datas e valores entre as notas fiscais de venda, emitidas pelos fornecedores, e as notas fiscais de entrada, escrituradas pela empresa autuada no livro Registro de Entradas, não procede o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte mantida (fls. 365):

Trata o presente feito de autos de infração (AI) de IRPJ e reflexos, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, cuja exigência fiscal totaliza R\$ 562.544,92, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2006 (AI e demonstrativos de apuração às fls. 152/170).

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração à fl. 157, foi constatada omissão de receita caracterizada pelo não registro de compras de mercadorias. O Termo de Verificação Fiscal – IRPJ (fls. 147/149) detalha o procedimento fiscal adotado e o documento de fls. 150/151 relaciona as operações não contabilizadas.

As disposições legais que embasaram a autuação encontram-se citadas nos respectivos autos de infração.

Em 20/09/2006, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fl. 173) e, em 23/10/2006 [postado em 20/10/2006], apresentou defesas (fls. 176/182, 216/222, 249/255 e 284/290), resumidamente, nos seguintes termos:

- As operações que originaram as notas fiscais mencionadas na impugnação, no item 3, alíneas “a” a “k” e “m” a “r”, foram pagas por meio de cheques e escrituradas no livro Razão.

- No tocante à alínea “l” do mesmo item, houve equívoco por parte da vendedora, sendo indevida a informação por ela prestada.

[...].

- O levantamento fiscal se baseou em livros fiscais remetidos pela impugnante pelo correio. Não se solicitou ao contabilista da empresa detalhamento do assunto.

Em 29/09/2008, o processo foi encaminhado à DEFIC/SPO/DIPAC, para realização de diligência (fls. 336/337), cujo resultado encontra-se relatado na Informação Fiscal de fls. 361/362.

Concedido o prazo de 10 dias para manifestação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99, a impugnante não se pronunciou.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte mantida (fls. 364):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS.

Se a contribuinte não comprova cabalmente que escriturou as aquisições de mercadorias, presume-se que os respectivos valores foram pagos com recursos oriundos de receitas mantidas à margem da tributação.

[...].

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, por serem fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 28/04/2011 (fls. 377), a tempo, em 26/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 381 a 388, instruído com os documentos de fls. 389 a 403, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o acórdão atacado deu provimento parcial à impugnação, exonerando a Recorrente do crédito tributário exigido com base nas informações prestadas pelo “fornecedor” Distr. De Carnes e Deriv. SP, conforme relacionado nas letras “s” e “t” do item 2;
- b) que, todavia, desconsiderou as informações constantes das letras “a” a “k”, “m” e “o” a “r”, do item 2, de que as operações ali mencionadas foram pagas com cheques cujos números ali também foram indicados;
- c) que, relativamente à empresa relacionada na letra “l” do item 2, a vendedora equivocou-se ao informar dados de compra que não foi feita à Recorrente;
- d) que as operações relacionadas nas letras “n” e “q” foram pagas, conforme comprovado com cópias do livro Razão da Recorrente, que se encontram neste processo;
- e) que o acórdão atacado dá a entender que o Fisco pode autuar por hipóteses e suposições, estando dispensado de fazer prova concreta das acusações lançadas contra os contribuintes;
- f) que acredita a Recorrente que não pode ser assim, porque, como todo Direito, o Administrativo também deve se apoiar em fatos, e não em hipóteses e suposições; e
- g) que não pode ser desconsiderada - como o foi - a contabilidade da Recorrente, porque esta retrata fatos contábeis apoiados em documentos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Trata-se de lançamento fiscal sob a seguinte descrição (fls. 157):

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receitas caracterizada pela não contabilização de compras.

5. No Termo de Verificação Fiscal constou o seguinte (fls. 148):

Verificamos valores informados pelos fornecedores que não estavam escriturados no Livro Registro de Entrada, os quais foram relacionados em anexo ao Termo de Intimação nº 09/2006, para que o contribuinte justificasse ou comprovasse a origem dos recursos utilizados para os pagamentos dos mesmos, sendo que, para estes casos, os pagamentos não foram comprovados.

Diante do exposto, concluímos que ocorreu OMISSÃO DE RECEITAS, em virtude da não escrituração de compras de mercadorias nos livros pertinentes, nem houve a comprovação do pagamento destas compras.

6. A decisão recorrida assim se fundamentou para manter parcialmente a exigência fiscal (fls. 366 e 367):

A defesa argumenta que as operações mencionadas nas alíneas “a” a “k” e “m” a “r” do item 3 da impugnação de fls. 178/180 foram regularmente escrituradas no Razão.

Importante destacar, primeiramente, que o documento que a impugnante afirma ser o livro Razão (fls. 191/195) foi apresentado em cópia simples, constando apenas a aposição da assinatura de seu contador, o mesmo que havia assinado as correspondências de fls. 143 e 145. Observe-se, ainda, que as páginas relativas às contas 3387 – André Luis Bacala Ribeiro e 1678 - S & A Empreend. Agropec. Ltda. encontram-se incompletas, não sendo possível a leitura das datas dos lançamentos contábeis ali registrados.

Todavia, ainda que fosse possível atestar a autenticidade do documento e identificar a data exata de tais registros, assinala-se que, apesar de arguir que os lançamentos contábeis referentes a notas fiscais de entrada têm relação com essas operações consignadas nas notas fiscais desses fornecedores, a impugnante

não logrou comprovar o alegado, não tendo se preocupado em apresentar as notas fiscais de entrada devidamente preenchidas com os dados complementares, identificando o documento fiscal correspondente ao respectivo recebimento de mercadorias.

Ressalte-se que, mesmo após ter sido novamente intimada para apresentar as aludidas notas fiscais (fls. 341/342 e fl. 355), a interessada não atendeu às solicitações, alegando não ter localizado tais documentos e que talvez estes haviam sido inutilizados (fl. 357).

[...].

Dessa forma, não havendo provas do alegado pela defesa, subsiste a imputação fiscal.

[...].

No tocante à arguição consignada na alínea “l” do item 3 da impugnação, de que a empresa S&A Empreendimentos e Agropecuária Ltda., teria se equivocado ao informar as aquisições relativas às notas fiscais de numeração 572 a 574, emitidas em 23/08/2001, cumpre assinalar que essa fornecedora foi intimada a apresentar cópias autenticadas das referidas notas fiscais (fl. 346).

Em resposta, essa empresa forneceu cópia dos documentos fiscais em questão (fls. 349/351). É de se ressaltar que as notas fiscais, até prova em contrário, são instrumentos hábeis a comprovar as operações ali indicadas, mormente quando as empresas emitentes, das quais não houve qualquer contestação acerca da idoneidade delas, confirmam a realização das vendas e disponibilizam os documentos fiscais à Receita Federal.

Assim, não tendo a interessada trazido à colação fatos ou documentos que comprovem as razões da não contabilização de notas fiscais de compras, também nesse caso, fica reforçada a tese formulada pelo Fisco, resultando, via de consequência, na manutenção do presente feito.

7. A autuação se baseou nos seguintes dados, no que se refere ao fornecedor André Luis Bacala Ribeiro (o valor autuado é o constante da coluna “Vlr inf. Contrib.”) (fls. 133):

Processo nº 19515.001678/2006-31
Acórdão nº 1803-01.085

S1-TE03
Fl. 431

SP Santa Marina Alimentos Ltda. DRF		CNPJ: 71.680.202/0001-25							
Nome	Data Emissão	NF	CFOP	Data pag.	Vir. Inf. Contrib.	Vr. Livro Reg Ent.	Fl. Livro RE	Pgto. Comprovado	Pgto. não comp.
André Luis Bacala Ribeiro	10/4/2001	52	2110	12/04/01	não	36.936,00	9	33.925,49	3.010,51
André Luis Bacala Ribeiro	2/9/2001	939	2110	04/09/01	não	17.316,00	118	14.221,87	3.094,13
André Luis Bacala Ribeiro	24/10/2001	1313	2110	26/10/01	não	23.621,00	174	23.953,91	-332,91
André Luis Bacala Ribeiro	5/11/2001	1412	2110	07/11/01	não	23.478,00	200	15.702,92	7.775,08
André Luis Bacala Ribeiro	19/11/2001	1513	2110	21/11/01	não	39.312,00	214	28.129,13	11.182,87
André Luis Bacala Ribeiro	21/12/2001	1792	2110	24/12/01	não	19.656,00	257	16.703,91	2.952,09
André Luis Bacala Ribeiro	10/4/2001	ilegível			12.312,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	10/4/2001	ilegível			12.312,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	2/9/2001	6851932			8.658,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	2/9/2001	6851933			8.658,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	24/10/2001	6980795			9.243,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	24/10/2001	6980794			5.135,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	5/11/2001	6946066			9.828,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	5/11/2001	6946067			9.828,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	5/11/2001	6980905			3.822,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	19/11/2001	6980992			9.828,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	19/11/2001	6980993			9.828,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	19/11/2001	6980994			9.828,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	19/11/2001	6980991			9.828,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	21/12/2001	6981277			9.828,00				0,00
André Luis Bacala Ribeiro	21/12/2001	6981278			9.828,00				0,00

8. Procedi à conciliação de datas e valores entre as notas fiscais de venda, emitidas pelo fornecedor, e as notas fiscais de entrada, escrituradas pela empresa autuada no livro Registro de Entradas, encontrando o seguinte:

NOTAS FISCAIS DE VENDA						NFS DE ENTRADA	
1	10/4/2001	12.312,00					
2	10/4/2001	12.312,00	24.624,00	12.312,00	36.936,00	10/4/2001	36.936,00
3	2/9/2001	8.658,00					
4	2/9/2001	8.658,00	17.316,00			2/9/2001	17.316,00
5	24/10/2001	9.243,00					
6	24/10/2001	5.135,00	14.378,00	9.243,00	23.621,00	24/9/2001	23.621,00
7	5/11/2001	9.828,00					
8	5/11/2001	9.828,00					
9	5/11/2001	3.822,00	23.478,00			5/11/2001	23.478,00
10	19/11/2001	9.828,00					
11	19/11/2001	9.828,00					
12	19/11/2001	9.828,00					
13	19/11/2001	9.828,00	39.312,00			19/11/2001	39.312,00
14	21/12/2001	9.828,00					
15	21/12/2001	9.828,00	19.656,00			21/12/2001	19.656,00

9. Como se verifica, há **correlação** de datas e valores entre o informado pelo fornecedor e o indicado no Registro de Entradas da Recorrente, sendo de se observar que diferenças a menor naquele se devem, pelos seus valores (R\$ 12.312,00 e R\$ 9.243,00), a notas fiscais não apresentadas pelo fornecedor (vendas parceladas).

10. Já no que se refere ao fornecedor S&A Empreend. Agrop. Ltda., o procedimento fiscal tomou como base o seguinte demonstrativo (fls. 139):

Processo nº 19515.001678/2006-31
Acórdão n.º 1803-01.085

S1-TE03
Fl. 432

SP PRESIDENTE PRUDENTE DRF
Santa Marina Alimentos Ltda. CNPJ: 71.680.202/0001-25

Nome	Data Emissão	NF	CFOP	Data pag.	Vlr. Inf. Contrib.	Vr. Livro Reg Ent.	Fl. Livro RE	Pgto. Comprovado	Pgto. não comp.
Rondofrigo Coml. de Carnes	3/11/2001	15775	2110		desconhecido	97.708,86	198	0,00	97.708,86
S & A Empreend. Agrop. Ltda	20/4/2001	89	1110		não	2.040,00	12	0,00	2.040,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	7/6/2001	418	1110	11/06/01	não	73.440,00	46	73.440,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	12/6/2001	447	1110		não	21.905,48	48	0,00	21.905,48
S & A Empreend. Agrop. Ltda	22/6/2001	514	1110	26/06/01	não	33.696,00	53	33.696,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	27/6/2001	548	1110	29/06/01	não	34.000,00	56	34.000,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	27/7/2001	584	1110	04/07/01	não	43.520,00	65	43.520,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	24/7/2001	690	1110	26/07/01	não	32.640,00	76	32.640,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	26/7/2001	705	1110	30/07/01	não	27.728,00	77	27.728,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	1/8/2001	729	1110	02/08/01	não	32.640,00	81	32.640,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	16/8/2001	802	1110	30/08/01	não	32.640,00	97	32.640,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	26/8/2001	876	1110	11/09/01	não	23.400,00	106	23.400,00	0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	17/9/2001	1023	1110		não	700,44	129	0,00	700,44
S & A Empreend. Agrop. Ltda	20/4/2001	518	512		2.040,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	7/6/2001	520/525	512		12.240,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	11/6/2001	528/529	512		10.200,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	21/6/2001	532/535	512		8.424,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	26/6/2001	536/537	512		11.560,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	26/6/2001	538	512		10.880,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	27/7/2001	543/546	512		10.880,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	24/7/2001	548/550	512		10.880,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	26/7/2001	552/554	512		10.880,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	31/7/2001	555/557	512		10.880,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	16/8/2001	568/570	512		10.880,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	23/8/2001	572/574	512		7.488,00				0,00
S & A Empreend. Agrop. Ltda	17/9/2001	577	512		700,44				0,00

11. Da mesma forma, procedi à conciliação de datas e valores entre as notas fiscais de venda, emitidas pelo fornecedor, e as notas fiscais de entrada, escrituradas pela empresa autuada no livro Registro de Entradas, obtendo o seguinte:

NOTAS FISCAIS DE VENDA					NFS DE ENTRADA	
1	20/4/2001	2.040,00		2.040,00	20/4/2001	2.040,00
2	7/6/2001	12.240,00	6 NFs	73.440,00	7/6/2001	73.440,00
3	11/6/2001	10.200,00	2 NFs	20.400,00	12/6/2001	21.905,00
4	21/6/2001	8.424,00	4 NFs	33.696,00	22/6/2001	33.696,00
5	26/6/2001	11.560,00	2 NFs	23.120,00		
6	26/6/2001	10.880,00		10.880,00	27/6/2001	34.000,00
7	2/7/2001	10.880,00	4 NFs	43.520,00	2/7/2001	43.520,00
8	24/7/2001	10.880,00	3 NFs	32.640,00	24/7/2001	32.640,00
9	26/7/2001	10.880,00	3 NFs	32.640,00	26/7/2001	27.728,00
10	31/7/2001	10.880,00	3 NFs	32.640,00	1/8/2001	32.640,00
11	16/8/2001	10.880,00	3 NFs	32.640,00	16/8/2001	32.640,00
12	23/8/2001	7.488,00	3 NFs	22.464,00	26/8/2001	23.400,00
13	17/9/2001	700,44		700,44	17/9/2001	700,44

12. Como se verifica, há **correlação** de datas e valores entre o informado pelo fornecedor e o indicado no Registro de Entradas da Recorrente, sendo de se observar que a fiscalização não atentou para o fato de que **os valores informados pelo fornecedor se referem a cada nota individualmente** (não necessariamente todas de mesmo valor - vide, como exemplo, o item seguinte), e não ao total do grupo de notas indicado (520/525, 528/529, 532/535, 536/537, 543/546, 548/550, 552/554, 555/557, 568/570 e 572/574).

13. Quanto à não apresentação das notas fiscais de entrada pela Recorrente, por tê-las inutilizado pelo tempo decorrido (declaração de fls. 357), a declaração de fls. 348, do fornecedor S&A Empreend. Agrop. Ltda., obtida em diligência proposta pela própria DRJ recorrida, comprova a sua existência e a correlação de datas e valores destas com as notas fiscais de venda. Veja-se (grifei):

Segue anexo à presente as notas fiscais solicitadas conforme intimação acima, seguintes:

- Nota Fiscal nº 572, de 23/08/2001, no valor de R\$ 7.488,00

- Nota Fiscal nº 573, de 26/08/2001, no valor de R\$ 7.488,00

- Nota Fiscal nº 574, de 26/08/2001, no valor de R\$ 8.424,00

- Total R\$ 23.400,00

- Nota Fiscal de Entrada nº 876, de 27/08/2001, do Santa Marina Indústria Alimentícia Ltda., no valor de R\$ 23.400,00, que corresponde ao total mencionado acima.

- Nota Fiscal nº 577, de 17/09/2001, no valor de R\$ 700,44, ref. ao complemento de preço, bem como Nota Fiscal de Entrada nº 1023, de 17/09/2001, do Santa Marina Indústria Alimentícia Ltda., no valor de R\$ 700,44, correspondente ao complemento de preço.

14. Em face de tudo o que foi acima exposto, não considero necessário diligenciar quanto às demais notas fiscais de entrada.

15. Esclareço, ainda, que a suposta falta de comprovação de pagamentos escriturados no Registro de Entradas deu origem ao processo nº 19515.001942/2006-37, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (fls. 203 a 208 e 330).

Demais exigências

16. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 19515.001678/2006-31
Acórdão n.º **1803-01.085**

S1-TE03
Fl. 434
